

ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO

ORIGINAL ASSINADO

A Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, § 3º, VI, do Decreto Municipal nº 3.912, de 5 de maio de 2008, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos (art. 21, § 4º), reuniu-se no dia 29 de dezembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 184/2023, na modalidade de Concorrência nº 8/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos córregos bela vista e água vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos contratos de financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o banco de desenvolvimento de minas gerais S.A. (BDMG). Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros,

pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e

o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).” A sessão

foi iniciada com o protocolo dos envelopes (documentação e propostas) das licitantes **PLENA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRAL ENGENHARIA LTDA, ACF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA, MTL CONSTRUTORA LTDA, BLACK ENGENHARIA LTDA e THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** O representante da empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** se ausentou da sessão após protocolar seus envelopes, permanecendo os representantes das demais licitantes. A documentação da empresa **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA** havia sido protocolada na data de 27/12/2023, não estando presente nesta sessão seu representante legal. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das referidas licitantes, sendo analisados nos termos do item 11 do instrumento convocatório. Em sua análise, a Comissão Permanente de Licitação identificou que a licitante **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** possui integralizado um capital social de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), não estando em acordo com a exigência do edital contida em seu subitem 11.2.7.2, de comprovação de capital social mínimo de R\$ 826.257,45 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se consubstancia em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que decorre do disposto da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 31, §§ 2º e 3º). Prosseguindo em sua análise, com relação à licitante **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA.**, entre os documentos apresentados a fim de atestar sua qualificação econômico-financeira, fora juntado apenas seu balanço patrimonial, restando ausente sua DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, se encontrando, assim, em desacordo ao exigido no edital em seu subitem 11.2.7.3. e ao inscrito na Lei Nacional nº 8.666, de 1993 em seu art. 31, I. Com relação à Licitante **PLENA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, na demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, especificamente perante a Fazenda Pública de Belo Horizonte, sede da licitante, apresentou apenas “Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica”, e, fazendo uso da prerrogativa de realização de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, esta CPL requisitou ao representante legal da empresa a apresentação da “Confirmação de Autenticidade” da respectiva certidão, que o fez em tempo hábil (durante a sessão), via e-mail. Quanto às demais licitantes (**PLENA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, ACF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA,**

MTL CONSTRUTORA LTDA, BLACK ENGENHARIA LTDA e AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA), foi avaliado por esta Comissão Permanente de Licitação o devido atendimento às condições editalícias. Cabe ressaltar que os fiscais da contratação, Rayane Arantes Sousa e William Ribeiro de Souza, designados pela Portaria nº 5.418, de 26 de outubro de 2023, acompanharam todos os trabalhos realizados nesta sessão e analisaram a documentação técnica exigida no subitem 11.2.2. do instrumento convocatório, atestando a sua conformidade. Antes de apresentar suas conclusões, foi indagado aos licitantes se possuíam observações e/ou registros sobre a documentação avaliada pela CPL, que informaram não haver nenhuma a ser feita. Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação julga **INABILITADAS** as licitantes **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**. e julga **HABILITADAS** no Processo Licitatório nº 184/2023, sob a Modalidade Concorrência nº 8/2023, as licitantes **PLENA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, ACF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA, MTL CONSTRUTORA LTDA, BLACK ENGENHARIA LTDA e AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA**. Os representantes legais das licitantes foram comunicados sobre o resultado e que a ata será publicada e enviada também por e-mail e se ausentaram da sessão antes da finalização da mesma. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada:

Comissão Permanente de Licitação:

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathália Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Rayane Arantes Sousa – Fiscal do Contrato

William Ribeiro de Souza. – Fiscal do Contrato